

Aspectos penais do Sistema Único de Saúde – SUS

*Laerte Vieira Gonçalves Neto**

Chamam a atenção dos nossos juristas criminais algumas situações já ocorridas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, as quais dizem respeito à prática, por parte de alguns médicos conveniados, de certos tipos de crimes, tais como: a) aqueles contra a Administração Pública; b) os dolosos contra a vida e; c) aqueles contra o patrimônio da União Federal.

Registre-se que os dois primeiros podem perfeitamente incidir sobre as esferas federal e estadual, dependendo da condição do agente e do titular do bem jurídico tutelado.

Esses crimes, por sua vez, trazem definições doutrinárias que merecem certa cautela por parte do aplicador da lei na análise do caso concreto, haja vista que são definições ainda bastante controversas na jurisprudência brasileira, e que servem como critérios de aferição da tipicidade e fixação da competência.

Podemos resumir tais controvérsias com duas simples perguntas: a)

o médico cadastrado no SUS pode ser enquadrado no conceito de funcionário público do art. 327, do CP? b) de quem seria a competência para processar e julgar os delitos praticados nessa condição?

Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após um período de estudo e ponderação, desenhou dois diferentes posicionamentos. Vejamos:

- a) os médicos conveniados com o SUS enquadram-se perfeitamente no conceito de funcionário público, a teor do art. 327 do CP, haja vista que exercem função pública delegada¹;
- b) a idéia de enquadramento dos médicos cadastrados no SUS como funcionários públicos é inadmissível, por desempenharem atividade privada, entregue a eles pelo próprio ordenamento cons-

* Oficial-de-Gabinete da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia-MG.

¹ STJ - ROHC 8.271/RS, 5ª Turma, Rel. Min. *Gilson Dipp*, DJ de 21/06/99, p. 173.

titucional, faltando, nesse caso, justa causa para a ação penal².

Para a parte da jurisprudência que aceita o enquadramento no art. 327 do CP, ainda permanece a questão da competência para o processo e julgamento dos crimes contra a Administração Pública.

A fim de facilitar o entendimento, vamos citar o exemplo mais comum de crime praticado no âmbito do Sistema Único de Saúde: o de concussão (art. 316 do CP).

Verifica-se tal delito naqueles casos em que o médico cadastrado no sistema exige do paciente um "pagamento extra" pelos serviços por ele prestados, serviços estes já remunerados pela sistemática do SUS.

Existem argumentações (e boas argumentações) defendendo tanto a competência da Justiça Estadual quanto a da Justiça Federal.

Aqueles que defendem a competência estadual afirmam que não há interesse ou prejuízo para bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas, uma vez que o dinheiro utilizado no "pagamento extra" pertence a um particular³, além do que, uma vez repassada a verba do SUS, pela União ao Estado, esse dinheiro deixa de pertencer àquela pessoa política para ingressar nos cofres da unidade da federação, o que é suficiente para descaracterizar a incidência

do art. 109, I, da Carta Política.

Os que defendem a competência da Justiça Federal alegam que, além dos hospitais particulares conveniados receberem indiretamente verbas federais, "vislumbra-se lesão ao interesse da União no que tange à fiel prestação de seus serviços, face ao preceito constitucional da gratuidade dos serviços de saúde pública"⁴.

A despeito da forte argumentação utilizada no primeiro posicionamento, concordamos com aqueles que defendem a competência federal, pois é inegável que a União, quando repassa verba aos Estados, espera que tal receita seja empregada conforme os preceitos legais e os princípios administrativos, como o da moralidade. O dinheiro repassado, apesar de estar sendo administrado pela unidade da federação, tem uma finalidade legal, não deixando de causar lesão à União os casos de malversação dessas verbas públicas federais.

Além disso, há o interesse da União, como pessoa política interna, na gratuidade dos serviços de saúde, tendo em vista ser a fiscalização dos serviços de saúde uma de suas atribuições legais, a ver pelos arts. 15 e 16 da Lei 8.080/90.

No caso de crime de concussão, é lógico que, concordando com a posição adotada a favor da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento,

² STJ - RHC 8.267/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99, p.240.

³ STJ - ROHC 7.760/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 22/03/99, p. 220.

⁴ STJ - ROHC 8.271/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21/06/99, p. 173.

estamos concordando, indiretamente, com a posição adotada por aqueles que entendem correto o enquadramento dos médicos cadastrados no SUS como funcionários públicos, a teor do art. 327 do CP.

E não poderia ser de outra forma, afinal, eles são remunerados com dinheiro público da União e exercem, em nome desta e das demais pessoas políticas internas, o atendimento de saúde da população, não obstante exercerem paralela e privativamente sua profissão de médico. Além disso, convém lembrar que o convênio de médicos com o Sistema Único de Saúde é opcional, ou seja, se o médico prontificou-se a trabalhar conveniado, o fez por livre manifestação de vontade.

A mesma argumentação utilizada na defesa da competência federal, já exposta alhures, pode ser aplicada em outras duas situações de prática de crimes por parte de médicos cadastrados no SUS:

a) no caso de o médico praticar o crime doloso contra a vida denominado "provocação de aborto". Nesse caso, como há lesão ao interesse da União, a competência não será do júri popular estadual, mas, sim, do júri popular federal⁵ e;

b) no caso da prática de crime contra o patrimônio da União, na modalidade estelionato (art. 171 do CP), como por exemplo, aqueles casos em que, verificando o médico cadastrado que o tratamento da moléstia é bastante simples, atesta que o paciente tem uma doença mais grave, a qual requer um tratamento mais caro, e, em conseqüência, melhor remunerado para ele.

O tema do SUS é muito vasto e, com o passar do tempo, merecerá mais atenção por parte dos juristas, haja vista a importante missão que ele tem na vida nacional: prestar os serviços de saúde de maneira compatível com os ditames constitucionais.



⁵ TRF/4ª Região - HC 1998.04.01.017059-8/PR, 2ª Turma, Rel. Juiz *Jardim de Camargo*, DJ de 29/07/98, p. 440.